

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.621/03/2.^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109960-61
Impugnante: Moderna Transportes Ltda. (Autuada)
Coobrigada: Unioil Lubrificantes Ltda.
PTA/AI: 02.000205237-90
Inscrição Estadual: 405.762146.0007 (Autuada)
CNPJ: 61.380.879/0001-39 (Coobrigada)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO À OPERAÇÃO. Desclassificação de documento fiscal, face à divergência entre a operação nele informada e aquela que efetivamente se realizava. Infração caracterizada. Exigência fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, face à divergência entre a operação nela informada e aquela que efetivamente se realizava.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação à fl. 28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 37/38.

Após ser regularmente notificada sobre a inclusão no pólo passivo da obrigação tributária da empresa Unioil Lubrificantes Ltda. (fl. 46), a Impugnante aditou sua impugnação (fls. 50/51), fato que resultou na nova manifestação fiscal de fl. 52.

DECISÃO

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre desclassificação de documento fiscal, face à divergência entre a operação nela informada e aquela que efetivamente se realizava.

A nota fiscal objeto da autuação está acostada à fl. 07 dos autos, a qual contem as seguintes informações:

Emitente: PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S.A. – Betim (MG);
Destinatária: Unioil Lubrificantes Ltda. – Diadema (SP);
Mercadoria: Solvente Olefínico – 34.759 litros

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, conforme relatório do Auto de Infração, o veículo transportador, foi abordado na BR 050, sentido São Paulo – Goiás, em local que dista, aproximadamente, 450 Km. da rodovia BR 381, ligação natural entre Betim (MG) e a região metropolitana de São Paulo, onde está localizado o município de Diadema.

Além disso, no Boletim de Ocorrência de fls. 10/12, lavrado pela Polícia Militar de Uberaba (MG), em 18/03/2003, dentre outros detalhes, há as seguintes informações:

1) O motociclista Eraldo Alves, após ser abordado pela PM no pátio do Posto Uberdiesel, localizado às margens da BR 050, declarou que havia partido da cidade de Campinas (SP), com a missão de levar até Uberaba e entregar ao motorista do veículo objeto da ação fiscal, além de lacres específicos a serem colocados no tanque tracionado, a nota fiscal de fl. 09, com os seguintes dados:

N.º da NF: 003.005

Emitente: Petromil Distribuidora de Petróleo Ltda. – Paulínea (SP);

Destinatário: Petroforte Brasileira de Petróleo Ltda. – Cuiabá (MT);

Mercadoria: Gasolina A – 35.000 litros

2) O motorista do caminhão, ratificando as declarações do motociclista, afirmou que havia recebido uma ligação de um “agenciador de cargas”, determinando que aguardasse no Posto Uberdiesel um indivíduo (motociclista) que lhe entregaria uma nota fiscal, lacres para serem colocados no caminhão-tanque e que seguisse viagem, posteriormente, para Cuiabá (MT);

3) Consta, também, a informação de que o proprietário da Petroforte Brasileira de Petróleo Ltda. *“possui no Estado do Mato Grosso mandado de prisão por alterações em combustíveis e sonegação fiscal.”*

Os fatos acima narrados constituem fortes indícios da realização de crime contra a ordem econômica e tributária, além de respaldarem plenamente o procedimento fiscal.

Na verdade nenhuma das notas fiscais poderia ser considerada hábil para o acobertamento da operação: a primeira por consignar como destinatário contribuinte paulista, sendo que a mercadoria seria entregue em Mato Grosso; a segunda porque fazia alusão a mercadoria totalmente distinta daquela efetivamente transportada (Gasolina A/Solvente Olefínico).

Portanto, corretas se mostram as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

Quanto ao ICMS, há que se ressaltar que sua exigência encontra respaldo no art. 89, I, do RICMS/2002:

“Art. 89 – Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;”

Noutro enfoque, descabida se mostra a solicitação da Impugnante de sua exclusão da sujeição passiva. Além de confessar o ilícito fiscal (fls. 39 e 50/51), sua responsabilidade está expressamente prevista no art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75.

Importante acrescentar que o documento de fl. 39, embora tenha sido intitulado de “Denúncia Espontânea”, não surte os efeitos previstos no art. 138, do CTN, uma vez que foi protocolado na Repartição Fiscal competente em 02/04/03, após, portanto, ao início da ação fiscal (TAD – fl. 06 – 18/03/03 – art. 54, § 1º, da CLTA/MG) e à própria lavratura do Auto de Infração (01/04/03), além de não se fazer acompanhado do pagamento do tributo devido.

Por fim, resta dizer que a inclusão da empresa “Unioil Lubrificantes Ltda.” no pólo passivo da obrigação tributária (fls. 48/49) encontra-se respaldada no art. 124, I, do CTN, c/c art. 21, XII, da Lei 6763/75, em função não só dos fatos aqui narrados, como pelos documentos de fls. 29/40.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 22/10/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator